



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

**Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município, e dá providências correlatas.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3° e 6° do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante a atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou particulares, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco à vida e ou ao meio ambiente.

b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

**Art. 2°** Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de mil pessoas participantes.

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (mil) pessoas ou a partir de 300 (trezentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou particulares com concentração a partir de 1.000 (mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.200 (mil e duzentas) pessoas.

§ 1º Consideram-se participantes, todas as pessoas que estejam no local durante a atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§2º Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§3º Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

**Art. 3º** Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º , além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§1º Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§2º As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas, de forma tal, que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

**§3º** Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes à área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

**Art. 4º** As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – PRE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219 Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 PRE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências.

**§1º** O PRE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários à proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim.

**§2º** Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

**Art. 5º** Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendado a observância das Normas e Diretrizes do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC Brasil.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI Nº 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

**§1º** As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino - RTE, em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

**§2º** As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

**Art. 6º** As empresas particulares e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 pessoas e as academias e locais destinadas à atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

**§1º** O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal, que em caso de socorro, a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

**§2º** Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

**§3º** Os cursos referidos no §2º devem atender, em conteúdo, as diretrizes do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) adotados no Brasil e considerar as Diretrizes e Requisitos para cursos de Suporte Básico a Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

**Art. 7º** Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I - Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias,

II - Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos) a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

III - Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV - Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§1º As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo Município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§2º A multa prevista no item II deste artigo, será re aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para a regularização.

§3º O valor da multa será atualizado, anualmente, ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§4º As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI N° 5.823  
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Art. 9º** Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o Município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa particular ou sociedade civil organizada para prestação desses serviços em seu território.

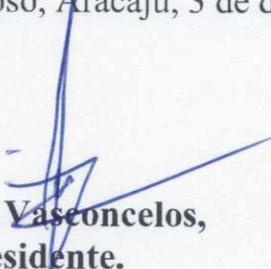
**Paragrafo único.** O Município poderá constituir Secretária de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

**Art. 10.** A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no Município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas à proteção, prevenção e resposta a emergências.

**Art. 11.** As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 3 de dezembro de 2023.

  
**Ricardo Vasconcelos,  
Presidente.**